

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 36 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certificado, para os devidos fins,
DOCUMENTO

Nesta Data, 01 06 2017
Cera Lucia Sa
Poderes Executivo
Legislação da Assembleia Legislativa

VETO TOTAL N.º 142/17

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de Água, Energia e Telefone e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO



O Projeto de Lei nº 1.023/2016, em que pese ser meritório, não merece ser sancionado por razões de constitucionalidade e conveniência administrativa, conforme passo a demonstrar.

A propositura é de origem parlamentar e torna “*obrigatória a inserção, nas faturas de serviços de Água, Energia e Telefone, no Estado da Paraíba, de todos os números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação feitos pelo consumidor, no exercício correspondente ao do consumo faturado, através de serviço telefônico de atendimento ao consumidor, de páginas (home page) ou correio eletrônico (e-mail) na rede mundial de computadores, mantidos pela empresa prestadora de serviço*”.



ESTADO DA PARAÍBA



O serviço de fornecimento de energia elétrica é de competência da União, submetendo-se igualmente à legislação federal (Constituição Federal, artigos 21, XII, "b", e 22, IV).

Bem por isso, o assunto encontra-se regulado por legislação de âmbito nacional, que disciplina pormenorizadamente as condições de implantação, exploração e funcionamento desses serviços, também regidos pelos contratos firmados pela União, na qualidade de poder concedente (Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica).

Também no caso da telefonia, a matéria é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a exploração dos respectivos serviços (Constituição Federal, artigos 21, XI, e 22, IV).

Assim, cabe à União, na qualidade de poder concedente, regular a prestação dos serviços públicos de telefonia e energia elétrica, inclusive no tocante aos direitos dos usuários, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.533).

Assim sendo, o PL nº 1.023/2016 revela-se flagrantemente inconstitucional, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e



ESTADO DA PARAÍBA



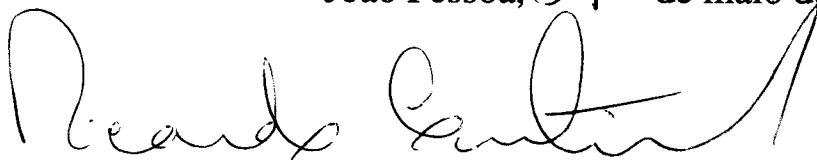
18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois os serviços públicos são federais e o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Cabe ainda anotar que a propositura, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento como necessária para execução da lei (Cf. art. 2º PL nº 1.023/2016), padece de uma outra inconstitucionalidade, pois que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 86, IV), não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM).

Para finalizar, esclareço que a CAGEPA, embora louvando a iniciativa do Legislador, manifestou-se contra a propositura.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.023/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
01/06/2017
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 547/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.023/2016
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

VETO

João Pessoa, 31/05/2017

Determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de Água, Energia e Telefone e dá outras providências.

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

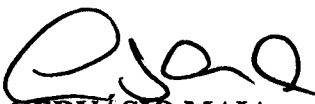
Art. 1º É obrigatória a inserção, nas faturas de serviços de Água, Energia e Telefone, no Estado da Paraíba, de todos os números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação feitos pelo consumidor, no exercício correspondente ao do consumo faturado, através de serviço telefônico de atendimento ao consumidor, de páginas (home page) ou correio eletrônico (e-mail) na rede mundial de computadores, mantidos pela empresa prestadora de serviço.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.


**GERVÁSIO MAIA
Presidente**

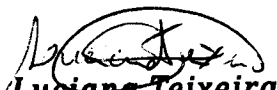
**PROTOCOLO DE ENTREGA****VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 1.023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de Água, Energia e Telefone e dá outras providências..”. (03 laudas). Autógrafo nº 547/2017. (01 lauda)

DATA DO RECEBIMENTO: 02/06/2017; **HORÁRIO:** 12.58h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

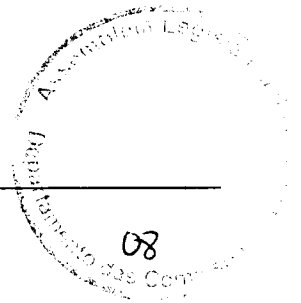
Assinatura

COMISSÃO: CC5
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Adriano Galvão
EM 04, 08, 17
Presidente



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



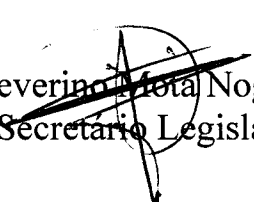
DESPACHO

(Veto Total nº 142/2017, ao Projeto de Lei nº 1.023/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 8 de junho de 2017.


Severino Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 142/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de água, Energia e Telefone e dá outras providências. **PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R Nº 1261 /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.023/2016, que "*Determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de água, energia e telefone, e dá outras providências*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL nº 1023/2016 é inconstitucional, pois fere a divisão de competência dos entes federados.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1023/2016 torna obrigatória a inserção, nas faturas de serviços de água, energia e telefone, no Estado da Paraíba, de todos os números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação feitos pelo consumidor, no exercício correspondente ao do consumo faturado, através de serviço telefônico de atendimento ao consumidor, de páginas (home Page) ou correio eletrônico (e-mail) na rede mundial de computadores, mantidos pela empresa prestadora de serviço.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano...”

A alegação jurídica é a de que o projeto invade a esfera legiferante do Poder central, configurando afronta ao Pacto Federativo (Constituição federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois os serviços públicos são federais e o assunto demanda tratamento uniforme para todo o país.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

De fato, o projeto de lei viola os artigos 21, XII, “b” e 22, IV da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da União para legislar sobre o fornecimento de energia elétrica, submetendo-se assim, a legislação federal, de maneira que a imposição de obrigações diretas a concessionárias



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



de energia elétrica não pode ser realizada através de lei de iniciativa parlamentar.

No que se refere à telefonia, a matéria também é reservada à União, tanto para o exercício de competência legislativa, quanto para a exploração dos respectivos serviços, conforme prescreve os artigos 21, XI e 22, IV.

Nesse sentido, o mérito do presente projeto não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 142/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 142/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/08/17

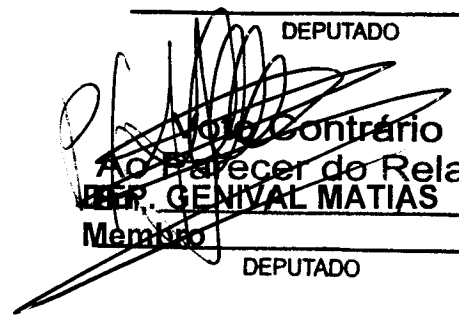
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro DEPUTADO


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. PROCOPIO JUNIOR
Membro DEPUTADO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. GENIVAL MATIAS
Membro DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



VETO TOTAL Nº 142/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual *“Determina a inserção dos números de protocolo referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de água, energia e telefone, e dá outras providências”*. **VOTO VENCEDOR PELA DERRUBADA DO VETO, CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR.**

VETO TOTAL: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Adriano Galdino

RELATOR SUBSTITUTO DESIGNADO: Dep. Daniella Ribeiro

PARECER VENCEDOR -- Nº 1275/2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.023/2016, que *“Determina a inserção dos números de protocolo referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de água, energia e telefone, e dá outras providências”*, por entendê-lo inconstitucional.

O relator designado para a proposta, Deputado Adriano Galdino, apresentou voto pela admissibilidade da matéria, o que não foi seguido pela maioria dos membros da Comissão. Sendo acompanhado apenas pelo Deputado Hervázio Bezerra.

Neste sentido, como apresentamos verbalmente durante a sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que foi acompanhado pelos Deputados Anísio Maia, Camila Toscano e Tróccoli Júnior, este veto deve ser derrubado, nos termos do voto que abaixo se expõe.

Assim, nos termos do artigo 56, XII, do RIAL, a Presidente da CCJR designou esta relator substituta para apresentar parecer vencedor.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO VENCEDOR

O PL nº 1.023/2016 tem por objetivo determinar a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informações, nas faturas de água, energia e telefone.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto De Lei nº 1.023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano".

As alegações são no sentido de que o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica, de acordo com o art.21, XII, alínea 'b', e art.22, IV, ambos da Constituição Federal.

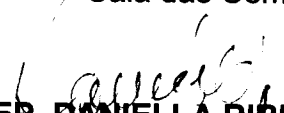
Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que não assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Uma vez que tal matéria estaria mais relacionada à produção de normas atinentes às relações de consumo, matéria esta de competência concorrente dos Estados, nos termos do **art. 24, incisos V e VIII da CF/88**. E neste contexto, a edição de normas específicas sobre esta temática pelos Estados da Federação, não afrontaria as leis vigentes editadas pelo Congresso Nacional. Cujas competência para legislar sobre esta temática, por ser concorrente, estaria limitada a edição de normas de caráter geral, como bem explicita o comando constitucional exposto no dispositivo do **§1º do mesmo art.24**.

Ademais, conforme Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): *"(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."*

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela DERRUBADA do veto nº 142/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.


DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATORA SUBSTITUTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **DERRUBADA** do VETO nº **142/2017**, tendo em vista ser **CONSTITUCIONAL** o projeto de lei ora vetado.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 10/08/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



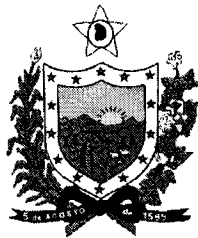
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 142/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de Água, Energia e Telefone e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 16(dezesseis) votos sim e 08(oito) votos não, na Sessão da Ordem do Dia 15 de agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 22/08/2017
Rafaela.

Ofício nº 568/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 142/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.023/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 15/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 142/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.023/2016, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de Água, Energia e Telefone e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba